

LIVRO MUNICIPAL DE LEIS

Autoriza o Prefeito Municipal a contrair empréstimo com o Banco Nacional da Habitação (BNH) e de outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS-MS APROVA:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

a) Contratar e/ou garantir até o limite de 53.755,00 UFGs, equivalente nesta data a R\$5.000,001,68 (Quinze milhões, cruzados e sessenta e oito centavos), junto ao Banco Nacional da Habitação-BNH e Banco do Estado de Mato Grosso S/A-BEMAT, estando na qualidade de agente financeiro daquele, empréstimo corrigível monetariamente, a ser amortizado em prazo não superior a dezoito (18) anos, acrescido de juros e demais condições e encargos estabelecidos entre as partes, empréstimo esse destinado à execução de obras de infra-estrutura e equipamentos comunitários beneficiando empreendimentos habitacionais implantados no Município, dentro do Sistema Financeira da Habitação;

b) Garantir o empréstimo concedido pelo Banco Nacional da Habitação-BNH, oferecer receitas tributárias municipais contribuição de melhoria das obras destinadas à infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários referidos na letra "a" deste artigo.

ARTIGO 2º - Para garantir o pagamento do principal, correção monetária e juros decorrentes do empréstimo, bem como taxas, comissões, multas e demais encargos financeiros de que trata a alínea "a" do artigo 1º, fica também o Poder Executivo autorizado a outorgar ao Banco Nacional da Habitação-BNH e Banco do Estado de Mato Grosso S/A-BEMAT, com poderes para subestabelecer, mediante pleno e irrevogável para receber perante os órgãos ou entidades competentes do Município, do Estado, da União, inclusive Sociedade de Economia Mista, as cotas que couberem ao Município, arremadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias-ISC, Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, Imposto Sobre Serviços Qualquer Natureza-ISS, e Contribuição de Melhoria, ou tributos ou fundos que os substituam, poderes estes que, no empréstimo

A M M E N D A

caso de inadimplemento quanto ao reembolso do financiamento.

§ ÚNICO - O recebimento que, de acordo com artigo, dos empréstimos a que se refere a alínea "a" do Artigo BNF ou o SEMAT promoverem independentemente de qualquer outra autorização expressa será feito mediante a simples apresentação aos órgãos competentes dos recibos e/ou faturas, que serão vidas como comprovantes suficientes da dívida líquida e certa corrente do empréstimo.

ARTIGO 3º - Fica finalmente, o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir no corrente exercício, crédito suplementar até o montante necessário para atender os encargos financeiros contratualmente estabelecidos, decorrentes do empréstimo autorizado;

II - Incluir, nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes, inclusive nos relativos ao Orçamento Plurianual de Investimentos, as dotações que se façam necessárias à cobertura das referidas obrigações contratuais;

III - Firmar contratos aditivos e outros instrumentos públicos, ou particulares se necessário à obtenção do empréstimo e à outorga das garantias de que trata a presente lei.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SÉSSES, 23 DE SETEMBRO DE 1978.

**HEITOR RODRIGUES
PRESIDENTE**